



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10680.016915/99-47  
RECURSO N : 119.897  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997  
RECORRENTE: BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.  
INTERESSADA: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)  
SESSÃO DE : 11 DE MAIO DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

**PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO** – É sujeito passivo da obrigação tributária principal a pessoa jurídica contratada para administrar a realização do sorteio (bingo) relativamente às receitas desviadas do giro normal e omitidas nas declarações de rendimentos apresentadas.

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS** – A diferença correspondente à arrecadação bruta no mês menos a receita declarada, deduzida das premiações pagas aos apostadores de bingo constitui receita omitida sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Tratando-se de receitas desviadas e controladas paralelamente, mantidas à margem da escrituração, cabe a aplicação da multa qualificada.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – O inciso V, do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.065/98 e portanto, incabível a exigência da multa isolada sobre tributos e contribuições lançados e não recolhidos.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC** – A cobrança de juros de mora à taxa SELIC foi estabelecida no artigo 13 da Lei nº 9.095/95 e está conforme com o disposto no artigo 161 e seu § 1º do Código Tributário Nacional.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – O decidido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos reflexivos face à vinculação existente.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.**

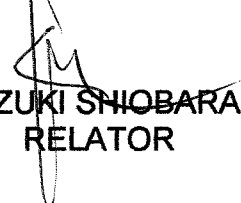
PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

RECURSO Nº. : 119.897  
RECORRENTE : BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa a multa isolada lançada com base no artigo 44, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

RECURSO Nº. : 119.897  
RECORRENTE : BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.475.694/0001-13, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial dizia respeito a impostos e contribuições, como demonstrado na folhas 01 dos presentes autos e composto de seguintes parcelas em reais:

TRIBUTOS	VLR LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.603.205,43	695.301,57	3.931.587,32	7.230.094,32
PIS/FAT	215.410,44	62.371,27	323.115,69	600.897,40
COFINS	662.801,36	191.911,56	994.202,04	1.848.914,96
CSLL	318.144,65	86.679,33	477.216,99	882.040,97
TOTAIS	3.799.561,88	1.036.263,73	5.726.122,04	10.561.947,65

O crédito tributário demonstrado incidu sobre a omissão de receitas auferidas com apostas de jogos de bingo conforme totais mensais constantes das planilhas anexadas as fls. 4 e 4 A e que a fiscalização descreveu a infração, nos seguintes termos:

*“Os valores da arrecadação real foram encontrados a partir dos dados constantes dos boletins de Movimento do Caixa e Movimento do Dia, apreendidos nos escritórios do contribuinte, não contabilizados e controlados em paralelo e à margem da escrita oficial.”*

PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

*Os valores declarados são os constantes dos livros comerciais (Diário e Razão) e planilhas fornecidas pelo contribuinte.*

*O valor apurada da arrecadação omitida é a diferença entre os valores encontrados pelo fisco e os valores declarados pelo contribuinte, em cada período.*

*Pela evidente intenção do Bingo Cidade de sonegar receitas e fraudar a fiscalização tributária (Lei nº 4.502/64, arts. 71 e 72), os tributos foram lançados com multa majorada (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso II)."*

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora acolheu a tese da impugnante e excluiu a parcela correspondente a premiação de ganhadores dos sorteios e esta decisão foi submetida ao crivo desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no processo administrativo fiscal nº 10680.012655/98-03 e foi-lhe negado provimento ao recurso de ofício.

No recurso voluntário, de fls. 591/603, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento por inobservância do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Entende a recorrente que se a autoridade julgadora de 1º grau cancelou parte do lançamento para excluir da base de cálculo os valores correspondentes aos prêmios pagos, reconheceu que o lançamento não preenche os requisitos legais.

No mérito, a recorrente diz que a fiscalização apoiou a autuação em papéis desprovidos de qualquer validade jurídica para fundamentar a suposta omissão de receita.

Esclarece que são folhas ou boletas pré-impresas e preenchidas manualmente, folhas soltas sem qualquer identificação que possa comprovar, de maneira inequívoca, que os recursos teriam sido incorporados ao patrimônio do recorrente e que, além de apócrifos e sem discriminação de seu conteúdo, são insuficientes para justificar a tributação de omissão de receita.

**PROCESSO N° : 10680.016915/99-47**  
**ACÓRDÃO N° : 101-93.061**

Acrescenta que indícios não se constituem em prova e nem caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, não podendo ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais e que, se o fisco acusa o recorrente de ter omitido receitas, é mister que estabeleça o nexo causal entre cada documento e a suposta receita omitida.

Em reforço a sua tese, transcreve a ementa do Acórdão n° 101-80.422/90, desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Manifesta sua inconformidade quanto a multa qualificada e expressa que a jurisprudência, não só a administrativa como também a judicial, consagra o entendimento de que a fraude deve ser provada com elementos seguros, sendo insuficientes indícios ou meras suspeitas para autorizar a majoração da penalidade aplicada e que a eventual omissão de receita, por si só, não justifica a aplicação de multa qualificada posto que a exasperação da multa só tem sentido nos casos de documentos ideologicamente falsos, materialmente falsos ou adulterados que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Relativamente à multa exigida isoladamente, a recorrente alega que o lançamento é absurdo e tanto é verdade que o legislador já retirou esta hipótese do mundo jurídico ao editar a Lei n° 9.716, de 26/11/98, que no seu art. 7° expressamente revogou o inciso V, do § 1° do artigo 44 da Lei n° 9.430/96.

A recorrente contesta, também, os juros moratórios calculados à taxa SELIC, com o argumento de que aquela taxa é maior do que a correção monetária e juros porque estariam incluídos os custos de operação e de gestão de títulos públicos cobrados pelas instituições financeiras.

Argumenta, também, que o artigo 161 e seu parágrafo 1° do Código Tributário Nacional estabelece o percentual de 1% (um por cento) como o máximo a ser cobrado e não o mínimo como entendeu a autoridade julgadora de 1° grau.

**PROCESSO N° : 10680.016915/99-47**  
**ACÓRDÃO N° : 101-93.061**

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 612/615, opinando pela manutenção do lançamento por entender que o recurso é meramente protelatório.

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança para que o recurso voluntário seja recebido e encaminhado ao Conselho de Contribuintes, sem o depósito de 30% do valor do litígio (cópia de fls. 604/609).

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que a dispensa do depósito recursal de 30% do valor do litígio, deve ser conhecido por esta Câmara.

### PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida.

A decisão da autoridade julgadora de 1º grau que julgou parcialmente procedente o lançamento e reduziu a base de cálculo do imposto não é motivo para decretar a nulidade do Auto de Infração.

De fato, a autoridade lançadora demonstrou de forma inequívoca o montante arrecadado nos salões de bingo em cada mês dos anos calendários de 1996 e 1997 e os documentos serviram de base para o cálculo do montante arrecadado são os utilizados pelo sujeito passivo para controle das receitas auferidas e o pagamento dos premiados nos sorteios.

Além disso, o fato mencionado pela recorrente não se enquadra nas hipóteses de nulidade estabelecidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária tendo em vista que o desvio de receitas foi praticado pela autuada ou seus prepostos em benefício dos dirigentes da pessoa jurídica.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada

## MÉRITO

No mérito, a recorrente argumenta que os documentos que apoiaram a mensuração das receitas arrecadadas não merecem credibilidade porque tratam-se de folhas ou boletas pré-impressas e preenchidas manualmente, folhas soltas sem qualquer identificação, apócrifos e sem identificação do seu conteúdo e insuficientes para justificar a tributação de omissão de receita.

Pela afirmação, confirma-se que os documentos eram regularmente utilizados no estabelecimento onde eram realizados os sorteios de bingo e o montante obtido pela fiscalização em cada período de apuração corresponde a soma dos documentos utilizados e não simples presunção como pretende a recorrente.

Este fato foi constatado pela fiscalização no Termo de Constatação e Verificação Fiscal nº 1, as fls. 49, quando registrou que:

*“5.3.8 – Recorde-se que conferem os valores lançados a título de arrecadação de bilheterias constantes dos livros comerciais e das boletas de ‘Movimento do Caixa’, tanto as preenchidas nas salas de jogos quanto as preenchidas no escritório. Esses fatos evidenciam que as boletas e folhas chamadas ‘Movimento do Caixa’ e ‘Movimento do Dia’, apreendidos, são realmente documentos de controle extra contábil do(s) Bingo(s), e que trazem o real valor da arrecadação obtida nas salas de jogos.*

*5.3.9 – Essas constatações seriam suficientes para justificar a desconsideração da contabilidade oficial do Bingo Cidade e promover o lançamento dos tributos devidos sobre as receitas omitidas encontradas com base no arbitramento dos lucros (art. 538 e 539, incisos I e II do RIR/94 c/c arts. 45, § único e 47 da Lei nº 8.981/95). Entretanto, como foi possível apurar o montante das receitas omitidas através dos documentos extra contábeis de autenticidade e validade comprovadas, sem depender da contabilidade oficial, de demonstrada fragilidade, será mantida a tributação das receitas omitidas com base no lucro presumido, para atender o comando do art. 24 da Lei nº 9.249/95.”*

PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

A fiscalização relatou o procedimento adotado para quantificar as receitas omitidas, as fls. 50, nos seguintes termos:

*“7 -- DA OMISSÃO DE RECEITAS*

*7.1 – Conforme já descrito, os valores reais da arrecadação bruta com jogos de bingo, por turno, eram lançados, de início nas folhas ou boletas denominadas ‘Movimento do Caixa’ (itens 2.4.2, 2.4.5, 3.1). A seguir, tanto a arrecadação quanto os prêmios, eram totalizados nos controles denominados, também, ‘Movimento do Caixa’, este diário, e ‘Movimento do Dia’, também diário e com dados dos Bingos Cidade e Eldorado (itens 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4 e 3.3). Com os dados desses documentos, montamos as planilhas 4 e 4 A, folhas 64 e 74 (do processo administrativo fiscal nº 10680.012655/98-03), onde constam os valores reais da arrecadação com jogos de bingo e receitas de bilheterias.*

*7.2 – Os valores oficiais, ou declarados à Receita Federal, eram os constantes da contabilidade (livros Diário, Razão), e planilhas demonstrativas da receita e impostos para contabilização (itens 2.4.6 e 3.4). Esses valores de arrecadação e prêmios pagos declarados representavam apenas uma fração dos valores reais.*

*7.3 – Por conseguinte, a diferença entre os valores da arrecadação realmente auferida e aqueles declarados nos livros comerciais (Diário e Razão) e planilhas extra-contábeis dos Bingos representam o valor da receita omitida, sobre a qual são devidos os tributos e contribuições pertinentes, lançados neste auto de infração.”*

Outrossim, a fiscalização comprovou que os livros e documentos: Livro de Atas e Movimento do Caixa eram escriturados por empregados devidamente registrados na empresa autuada, conforme depoimentos prestados a Procuradoria da República em Minas Gerais, como consta dos presentes autos:

*“que uma vez apresentada ao documento intitulado ‘MOVIMENTO DO CAIXA’, de folhas 220, disse reconhece-lo, mas que, enquanto caixa, apenas o assinava, não participando do seu preenchimento; que quanto passou a exercer a função de chefe de sala, a partir de junho de 1997, o preenchimento desses documentos tornou-se uma das suas atribuições, por isso ela pode dizer que tais documentos eram emitidos em cada turno de funcionamento das salas de jogos, trazendo o resumo das entradas (arrecadação) e saídas (prêmios pagos, etc.)*

PROCESSO N° : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO N° : 101-93.061

*número e série das cartelas vendidas, bilheteria, etc., representando o movimento financeiro de cada turno de jogo; que apresentada aos documentos intitulados 'LIVRO DE ATAS' (folhas 226/227, datados de 01/02/97, 3º Turno, Bingo Cidade) disse reconhece-los, sendo que nos mesmos eram anotados os dados referentes a cada jogada; que os documentos intitulados 'MOVIMENTO DO CAIXA' representam o resumo dos 'LIVROS DE ATAS', vindo anexados a eles (fls. 187/189) – depoimento prestado por VANESSA TEREZINHA CORDOVAL MELO, empregada registrada as fls. 31 do Livro Registro de Empregados.”*

Estas informações são confirmadas com declarações prestadas perante o Procurador da República por ERICK FRITZ DA SILVA AMBRÓSIO (fls. 184/185), PEDRO HERBERT MAGALHÃES (fls. 180/187) e SÉRGIO ARAÚJO FILHO (fls. 176/179), que prestaram serviços a BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.

Não tenho a menor dúvida que os documentos e os livros que serviram de base para a apuração de receitas omitidas são os utilizados regularmente para o controle de arrecadação das receitas de bingo e, portanto, merecem credibilidade e não se tratam de simples papéis apócrifos como quer a recorrente.

Outrossim, a falta de contabilização de receitas auferidas, com desvio e transferência para os sócios caracteriza evidente intuito de fraude e sonegação e a fiscalização demonstrou com meridiana clareza estes fatos, como consta do Termo de Constatação e Verificação Fiscal n° 01, as fls. 46:

*“3.5 – Em termos de movimentação financeira, os saldos líquidos obtidos nas salas de jogos eram transferidos para 'Caixa Geral'. Este, por sua vez, supre de numerário os 'Caixa de Pagamentos' dos Bingos Cidade, Eldorado e outros; pagam algumas despesas corrente e deposita ou transfere os saldos diários para as contas bancárias das pessoas ligadas (sócios, empregados e dirigentes) já mencionados nos itens 2.2 e 2.4.1, e outros dirigentes constantes dos cadernos de previsão de pagamentos e despesas. Aos 'Caixa de Pagamentos', por seu turno, cabia cobrir também algumas despesas correntes com água, luz, serviços, móveis, etc.”*

PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

*3.6 – Os recursos transferidos, ou depositados nas contas das pessoas físicas ligadas, sócios, administradores, etc., eram utilizados em parte para pagamento de despesas, não transitando pelo caixa oficial, contábil, das pessoas jurídicas.”*

Não tenho dúvidas, pois, que está presente nos presentes autos, o veemente indício de inexatidão e falsidade na declaração de rendimentos apresentada, visto que está caracterizado o desvio de receitas, de forma inequívoca.

Assim, sou pela manutenção do lançamento, inclusive, da multa qualificada.

Quanto à multa exigida isoladamente, tem razão a recorrente.

O lançamento está fundado nos artigos 43 e 44, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 que tem as seguintes redações:

*“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

PROCESSO N° : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO N° : 101-93.061

*§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

...

*V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido;”*

Posteriormente, a Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998, determinou que:

*“Art. 7º - Fica revogado o inciso V do § 1º do artigo 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

Não há dúvida, pois, que o inciso V do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n° 9.430/96 está revogado e, por conseguinte, de acordo com o disposto na letra 'c', do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, a penalidade imposta não pode subsistir.

Assim, sou pelo cancelamento da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) por falta de pagamento de imposto declarado e conseqüentemente considerado lançado.

Quanto a juros de mora calculados à taxa SELIC, a fiscalização aplicou a legislação vigente à época e que até o presente momento não consta que tenha sido suspensa a sua execução e nem que tenha sido decretada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma e em cumprimento ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa é obrigada a promover o lançamento, incluindo os juros moratórios, tal como previsto na legislação vigente.

Quanto aos lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.061**

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a cobrança da multa isolada fundada no inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10680.016915/99-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.061

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 JUN 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 13 JUN 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL